



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.101-B, DE 2015 **(Da Sra. Júlia Marinho)**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR VICTÓRIO GALLI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial vitalícia aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Para comprovar a condição prevista no *caput* será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta lei é transferível aos dependentes, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de década de 70, o governo federal, com vistas a promover a integração do território nacional, promoveu campanhas e incentivou a migração de colonos para a região em que foi construída a transamazônica. Tais colonos participaram de projetos de assentamentos conduzidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. O lema da política de ocupação de então consistia na expressão “Integrar para não entregar”, cujo marco foi a expedição do Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, que criou o Programa de Integração Nacional.

Quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los. Segundo relatos dos remanescentes, as condições adversas eram várias: o alojamento era de um quarto pequeno por família, sem banheiro, com paredes que não iam até o teto; o banho e lavagem de roupas e utensílios de alimentação eram

realizados no rio. A alimentação fornecida, por sua vez, era basicamente de arroz, feijão, jabá, salada de tomate. O momento de se mudar para a terra cedida era o mais desumano, pois toda a família era deixada na beira do lote pelo caminhão do INCRA, muitas vezes sem qualquer moradia para abrigá-la. Muitos tiveram que construir antes da noite chegar seus próprios barracos com varas, cipós e açaizeiros, e o teto com palhas de coco babaçu.

Estima-se que 10 mil pessoas seriam beneficiadas com a concessão da pensão especial de que trata esse projeto. É justa a criação do benefício porque promove a reparação de pessoas cujas expectativas foram frustradas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\) \(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 18/6/2015\) \(Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei nº 13.135, de 18/6/2015\) \(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção V
Dos BenefíciosSubseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição e considerando a urgência e o relevante interesse público de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Programa de Integração Nacional, com dotação de recursos no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a serem constituídos nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, inclusive, com a finalidade específica de financiar o plano de obras

de infra-estrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

Parágrafo único. Os recursos do Programa de Integração Nacional serão creditados, como receita da União, em conta especial no Banco do Brasil S.A.

Art. 2º A primeira etapa do Programa de Integração Nacional será constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém.

§ 1º Será reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.

§ 2º Inclui-se também na primeira etapa do Programa de Integração Nacional a primeira fase do plano de irrigação do Nordeste.

Art. 3º As normas de aplicação dos recursos do Programa de Integração Nacional serão elaboradas, em conjunto, pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior e aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 4º Constituirão recursos do Programa de Integração Nacional:

- I - recursos orçamentários, previstos nos orçamentos anuais e plurianuais;
- II - recursos provenientes de incentivos fiscais;
- III - contribuições e doações de empresas públicas e privadas;
- IV - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- V - recursos de outras fontes.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do imposto de renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional, permanecendo os restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor.

§ 1º A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos fiscais de que tratam:

- a) o artigo 1º, letra "b", do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;
- b) o artigo 18, letra "b", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- c) o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966;
- d) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967;
- e) o artigo 6º, caput, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;
- f) as alíneas "d" e "e" anteriores, quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Art. 6º Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969 e pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentado no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3101, de 2015, de autoria da Deputada Júlia Marinho, que propõe a concessão de uma pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais levados pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Em sua justificação, a Autora do Projeto de Lei alega que as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio prometido para se estabelecerem na região, deixando-as desamparadas. Por isso, considera justo a criação do benefício proposto para que se promova a reparação a essas pessoas das expectativas frustradas pelo Governo Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Programa para a Integração Nacional (PIN) implementado na primeira metade dos anos 1970 pelos governos militares buscou solucionar dois problemas relativos à integração nacional. O primeiro, da necessidade de se colonizar a Amazônia, a qual se desejava ocupar e explorar economicamente. O segundo, dos fluxos migratórios, causados, entre outros fatores, pela disparidade de oportunidades oferecidas entre as regiões Nordeste e Sudeste. Assim, a região Amazônica, com muita disponibilidade de água e baixa densidade populacional foi vista como válvula de escape para os movimentos migratórios do Nordeste, agravados pela intensa seca ocorrida em 1970.

O governo planejou um programa de colonização, executado pelo INCRA, que consistia na instalação de agrovilas a cada 10 km das rodovias que seriam abertas na região, a exemplo da BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica), mas nada deu certo. Num primeiro momento, as vilas se estabeleceram em função da mão de obra necessária para a abertura das rodovias, mas, à medida que o canteiro de obras se deslocava, as pessoas iam embora. Quem ficou passou por grandes dificuldades, como bem relatou a nobre Deputada Júlia Marinho. Situação piorada pela baixa fertilidade dos solos, chuvas torrenciais e doenças tropicais.

O Governo prometeu fornecer a infraestrutura e dar o apoio necessário aos colonos, no entanto, deixou-os praticamente abandonados à sorte. Por isso, tem razão a Autora do Projeto quando afirma que é justa a criação de uma pensão especial para reparar as expectativas frustradas dessas pessoas ludibriadas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal.

Desta forma, no âmbito desta CAPADR, consideramos extremamente relevante a iniciativa da Deputada Júlia Marinho, entretanto, com o intuito de contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei, estamos propondo alguns ajustes em sua redação.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.101, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2015.

Deputado Professor VICTÓRIO GALLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos assentados pelo INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial vitalícia aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para comprovar a condição prevista no caput será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 3º A pensão especial corresponderá a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 4º A pensão especial é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º A pensão especial é devida ao colono assentado e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Art. 6º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2015.

Deputado Professor VICTÓRIO GALLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.101/2015, com substitutivo, contra o voto do Deputado Bohn Gass, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Victório Galli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, César Halum, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Silva, Davidson Magalhães, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial vitalícia aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos

projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para comprovar a condição prevista no caput será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 3º A pensão especial corresponderá a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 4º A pensão especial é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º A pensão especial é devida ao colono assentado e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Art. 6º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3101, de 2015, de autoria da nobre Deputada Júlia Marinho, pretende instituir uma “pensão especial vitalícia aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”.

Em sua justificação, a autora da proposição lembra que, na década

de 70, “o governo federal, com vistas a promover a integração do território nacional, promoveu campanhas e incentivou a migração de colonos para a região em que foi construída a transamazônica”. Observa, contudo, que “quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los”. Além disso, traz relatos das condições precárias a que foram submetidos esses colonos, que foram iludidos com essa promessa de uma vida nova em um local de interesse estratégico para o Brasil. Em razão dessa grande injustiça com as pessoas que foram levadas a ocupar aquela região, propõe, como forma de reparação, seja-lhes concedido um benefício especial vitalício.

O Projeto de Lei nº 3.101, de 2015, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno – RICD, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a matéria foi aprovada na forma do substitutivo proposto pelo Deputado Professor Victório Galli, relator da proposição naquele colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DA RELATORA

Lançado oficialmente em 16 de junho de 1970, com a edição do Decreto-Lei nº 1.106, o Plano de Integração Nacional – PIN possuía, entre outros, os seguintes objetivos, conforme descrito na publicação oficial do Governo Federal intitulada “Metas e Bases para a Ação de Governo”:

“1) Deslocar a fronteira econômica, e, notadamente, a fronteira agrícola, para as margens do rio Amazonas, realizando, em grande escala e numa região com importantes manchas de terras férteis, o que a Belém-Brasília e outras rodovias de penetração vinham fazendo em pequena escala e em áreas menos férteis.

2) Integrar a estratégia de ocupação econômica da Amazônia e a estratégia de desenvolvimento do Nordeste, rompendo com um quadro de soluções limitadas para ambas as regiões.

3) Criar as condições para a incorporação à economia de mercado, no sentido da capacidade de produção e no sentido da aquisição do poder de compra monetário, de amplas faixas de população antes dissolvidas na economia de subsistência, condenada à estagnação tecnológica e à perpetuação de um drama social intolerável.

(...)

5) Reorientar as emigrações de mão-de-obra do Nordeste, em direção aos vales úmidos da própria região e à nova fronteira agrícola, evitando-se o seu deslocamento no sentido de áreas metropolitanas superpovoadas do Centro-sul. (...)”¹

O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, dispunha que a “primeira etapa do Programa de Integração Nacional ser[ia] constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém”. Pela redação do seu § 1º, seria “reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica”.

Ainda segundo aquela publicação oficial, entre os projetos prioritários da primeira fase do programa encontravam-se:

“a) a construção da Rodovia Transamazônica e da Cuiabá-Santarém, (...);

b) o plano de colonização associado às citadas rodovias; (...)”²

A promessa desse programa oficial era, além de construir cerca de “15 mil quilômetros de rodovias na região amazônica, dos quais 3.300 km pertenceriam a BR-230, também conhecida como Transamazônica”, promover a ocupação e “a expansão da fronteira econômica para o Norte, aproveitando a região amazônica, correspondente à 42% da área do território nacional, vista à época como um vasto território com potencial econômico, mas ainda pouco explorado”³.

Nos termos do PIN, o processo de assentamento das famílias nas colônias iria ser espontâneo e, como infraestrutura adequada para o recebimento

¹ BRASIL. Metas e Bases para a Ação de Governo. Brasília : Presidência da República, 1970. Nova impressão jan./1971, página 31.

² IDEM, página 32.

³ LOUREIRO, Bernardo Pacheco. O Plano de Integração Nacional de 1970 e as rodovias na Amazônia: o caso da região amazônica na política de integração do território nacional. N USP 435543: jan/jun., 2010. Disponível em http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/6t-alun/2010/m10/10-loureiro.pdf. Acesso em 26-09-2017.

dessas pessoas, “em cada um dos canteiros centrais das obras das próprias estradas ser[*iam*] instalados núcleos de colonização contendo: escola primária, posto de saúde, igreja, escritório do Banco do Brasil, posto de Comunicações e posto do Ministério da Agricultura”⁴.

Consoante observa a Deputada Júlia Marinho, no entanto, “quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los”. Essa constatação é corroborada por vários outros relatos e pesquisas sobre esse processo de ocupação da região amazônica no período, como, por exemplo, verificou Nigel Smith⁵, segundo quem “poucos de tais equipamentos foram construídos e o suprimento de infraestrutura básica prometida, como água, eletricidade e comunicações, funcionava apenas esporadicamente”.

Cabe esclarecer, também, que esse processo de colonização, seguramente a parte mais importante do PIN, não ocorreu de forma totalmente espontânea. A ocupação e assentamento se deram por meio de propaganda, recrutamento e incentivos oficiais, sendo a organização da colonização de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autarquia ligada ao Ministério da Agricultura. Vejamos o que dispunha a regulamentação do citado Decreto-Lei, na redação original do Decreto nº 67.113, de 26 de agosto de 1970:

Art. 1º O Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, compreenderá especialmente, em sua primeira etapa, além das tarefas comuns de cada Ministério, necessárias ao pleno desenvolvimento do Programa, as seguintes atividades:

I - Na área do Ministério dos Transportes, a imediata construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, bem como de portos e embarcadores fluviais, com seus respectivos equipamentos;

II - Na área do Ministério da Agricultura, a colonização e a reforma agrária, mediante a elaboração, a execução de estudos e a implantação de projetos agropecuários e agro-industriais, com as competentes desapropriação; a seleção, o treinamento, o

⁴ BRASIL. Metas e Bases para a Ação de Governo. Brasília : Presidência da República, 1970. Nova impressão jan./1971, página 32.

⁵ SMITH, Nigel J. H.. Rainforest Corridors. Berkeley and Los Angeles, Califórnia: University of California Press, 1982 *apud* LOREIRO, 2010.

transporte e o assentamento de colonos; a organização de comunidades urbanas e rurais e respectivos serviços;

III - Na área do Ministério do Interior, o aceleração dos estudos e a implantação de projetos constantes da primeira fase do Plano de Irrigação do Nordeste, abrangendo obras de retenção, desvio, canalização, condução, aspersão e drenagem hidráulica, com propriedade para os que ofereçam, desde já, maior benefício social;

IV - Na área do Ministério das Minas e Energia, o levantamento da topografia, da cobertura florestal, da geomorfologia para pesquisas minerais e energéticas, da natureza do solo, da respectiva drenagem e unidade.

Além disso, um ano após o lançamento do PIN, outra ação do Governo Federal veio a reforçar esse incentivo à ocupação da região amazônica, com a instituição do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

Assim, percebe-se que o Estado brasileiro, ainda que na louvável e legítima defesa do interesse estratégico nacional, de povoamento e exploração do potencial econômico da região amazônica, acabou causando sérios danos a milhares de famílias que embarcaram nesse sonho de ocupar e produzir em lotes à beira de rodovias nacionais naquela localidade. A maioria delas levaram muitos anos de trabalho duro para poderem desfrutar de um mínimo de dignidade em suas condições de habitação e de trabalho, não contando, nesse período, com a devida e prometida ajuda do Governo Federal.

Esse descaso e falta de amparo aos destemidos colonos que cumpriram com essa nobre missão de ocupar uma região geopoliticamente estratégica para o Brasil devem, portanto, gerar a essas pessoas uma contraprestação do Estado brasileiro, na forma de uma pensão especial vitalícia, como propõe a parlamentar autora do projeto de lei ora em análise.

Alguns ajustes, contudo, merecem ser feitos, conforme propomos por meio do substitutivo apresentado a seguir.

Consoante o substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, o melhor termo a ser empregado no art. 1º é colono, não sendo adequada a expressão “produtores e trabalhadores rurais” adotada no texto original do projeto. Afinal, a pensão é destinada

aos colonos selecionados e levados àquela região norte pelo INCRA.

O valor da pensão proposto no substitutivo é de 2 (dois) salários mínimos, para os casos de colonos que comprovem o estado de carência atual, a exemplo do benefício pago a título de reparação por danos resultantes de omissão do Poder Público previsto na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que “regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Esse diploma legal institui a favor dos “seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946” uma pensão mensal vitalícia nesse mesmo valor, quando comprovado o estado de carência. Pela mesma razão, o benefício somente pode ser transferido aos dependentes do colono na hipótese de estes também comprovarem o estado de carência.

Além disso, a exemplo da disciplina legal da pensão concedida aos soldados da borracha, a comprovação da condição de colono em referência só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal

Importante também destacar o ajuste feito no substitutivo no sentido de evitar uma situação de total falta de isonomia com aqueles brasileiros que, da mesma forma que os colonos assentados às margens das BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica), tiveram a coragem de ocupar lotes ao longo de outras rodovias federais da região amazônica, também objeto de etapas subsequentes do PIN.

Convém lembrar, nesse ponto, que a construção da BR-210 (também conhecida como Perimetral Norte, ligando Amapá-Pará-Roraima-Amazonas), da BR-401 (Normandia e Bonfim) e, principalmente, da BR-174 (Manaus-Boa Vista) atraiu para o Estado de Roraima, à época um Território Federal, um grande contingente de imigrantes, oriundos, sobretudo, do Nordeste, o que tirou a região de roraimense do quase absoluto isolamento, dando origem, também, a diversos vilarejos e cidades, tais como Vista Alegre, Petrolina do Norte, Novo Paraíso, Martins Pereira, Rorainópolis, Vila Colina, Vila do Equador, Jundiá; Abonari, Presidente Figueiredo,

Tarumazinha⁶.

Esse processo, contudo, foi desenvolvido na segunda fase do PIN, entre a segunda metade da década de 1970 e a primeira da década seguinte, 1980. Por essa razão, o alcance da medida deve abranger também esses colonos, nesse período.

Cumpre informar, ainda, outras duas alterações que reputamos importantes, sobretudo do ponto de vista da Seguridade Social e da Previdência Social, integrantes do campo temático desta Comissão de Seguridade Social e Família (art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “o” e “p”, do RICD). As despesas com o pagamento das pensões especiais deverão correr à conta do programa orçamentário específico de Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, criado para esse fim específico. Além disso, a referida pensão especial não poderá ser acumulada com quaisquer benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência, diferentemente do que propôs a CAPADR por meio do substitutivo aprovado naquele colegiado.

Posto isso, reconhecendo a importância social da medida para os colonos da região amazônica, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.101, de 2015, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974, e das BR-210 (também conhecida como

⁶ LIMA, Michela Keilah Freitas. BR-174: A EXPEDIÇÃO CALLERI (1968-1970). Boa Vista: Universidade Federal de Roraima / Centro de Ciências Humanas, 2014. Páginas 28-33.

Perimetral Norte, ligando Amapá-Pará-Roraima-Amazonas), BR-401 (Normandia e Bonfim) e BR-174 (Manaus-Boa Vista), no período entre 1974 a 1985, desde que não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, e das BR-210 (também conhecida como Perimetral Norte, ligando Amapá-Pará-Roraima-Amazonas), BR-401 (Normandia e Bonfim) e BR-174 (Manaus-Boa Vista), no período entre 1974 a 1985, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.101/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETOS DE LEI Nº 3.101, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais

trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974, e das BR-210 (também conhecida como Perimetral Norte, ligando Amapá-Pará-Roraima-Amazonas), BR-401 (Normandia e Bonfim) e BR-174 (Manaus-Boa Vista), no período entre 1974 a 1985, desde que não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, e das BR-210 (também conhecida como Perimetral Norte, ligando Amapá-Pará-Roraima-Amazonas), BR-401 (Normandia e Bonfim) e BR-174 (Manaus-Boa Vista), no período entre 1974 a 1985, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável

com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
